Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5394/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/68/2018
PROTOCOLO	: 1878276
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASSILANDIA - PREVISCA
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIADO	: OSVALDO MENDES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Osvaldo Mendes de Souza, ocupante do cargo de gari, matrícula n. 1504, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, constando como responsável o Sr. Eberton Costa de Oliveira, diretor-presidente da Previsca.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP –1156/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3959/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2.337 de 27 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município n. 871, de 1º de novembro de 2017, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar n. 107/2007, c/c § 1º, inciso III do art.40 da Constituição Federal e Lei Federal n. 10.887 de 18 de junho de 2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Osvaldo Mendes de Souza, ocupante do cargo de gari, matrícula n. 1504, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc